

RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 03/2004

*Dispõe sobre o Processo
Disciplinar de que trata o Título V do
Estatuto Social.*

Art. 1º - O Conselho Superior da Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística – *NTC&Logística*, no uso de suas prerrogativas estatutárias, aprova esta Resolução Normativa, dispondo sobre o processo para apuração de infrações e aplicação de penalidades a seus associados, nos termos do Estatuto Social.

Art. 2º - O processo disciplinar será instaurado por despacho do Presidente, “ex officio” ou mediante comunicação formal encaminhada por qualquer sócio ou funcionário da *NTC&Logística*.

Art. 3º - Instaurado o processo, o Presidente ordenará a notificação do interessado para que apresente sua defesa e as provas que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação.

§ 1º - A notificação de que trata este artigo será clara e precisa, de maneira que o interessado possa ter pleno conhecimento de todos os fatos que lhe são imputados.

§ 2º - A prova testemunhal, eventualmente necessária, será substituída por declaração pré-constituída, assinada e com firma reconhecida.

Art. 4º - Recebida a defesa ou transcorrido o seu prazo sem manifestação do interessado, o processo será incluído, para julgamento, na Ordem do Dia da primeira reunião ordinária da Diretoria.

Art. 5º - Proferida a decisão da Diretoria, que será consignada em ata, o Presidente determinará a notificação do interessado, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, para recorrer ao Conselho Superior.

Parágrafo único – O recurso previsto neste artigo terá os efeitos devolutivo e suspensivo.

Art. 6º - Transcorrido “in albis” o prazo recursal, o Presidente ordenará a execução da decisão, determinando também à Secretaria que proceda às anotações pertinentes no prontuário do infrator.

Art. 7º - Havendo recurso, o Presidente incluirá o processo, para julgamento, na Ordem do Dia da primeira reunião ordinária do Conselho Superior.

Art. 8º - Prolatada a decisão do Conselho Superior, que será consignada em ata, o Presidente, qualquer que seja o resultado, determinará a notificação do interessado.

Parágrafo único – Mantida a decisão de primeira instância, o Presidente procederá conforme previsto no art. 6º. Cancelada a aplicação da pena, determinará o arquivamento do processo.

Art. 9º - Sendo o processo instaurado contra exercente de mandato eletivo na Entidade, o julgamento competirá, originalmente, ao Conselho Superior.

Art. 10 - Da decisão do Conselho Superior em processo disciplinar admitir-se-á recurso à Assembléia Geral, no prazo de 15 (quinze) dias da data da ciência da decisão pelo interessado, com efeito meramente devolutivo.

Parágrafo único – Tratando-se de processo de competência originária do Conselho Superior, nos termos do art. 9º, o recurso à Assembléia Geral terá os efeitos devolutivo e suspensivo.

Art. 11 - O processo disciplinar poderá ser arquivado, a qualquer tempo, por despacho do Presidente, se, antes do trânsito em julgado da decisão, o interessado confessar a infração e manifestar arrependimento eficaz, reparação do dano ou integral correção do procedimento faltoso.

Art. 12 - Na hipótese de processo instaurado por débito do associado ou de seu representante, seja por falta de pagamento, seja por prejuízo causado ao patrimônio da *NTC&Logística*, a reparação do dano ou a correção do procedimento faltoso somente será considerada eficaz, para os efeitos do artigo anterior, se o interessado efetuar o pagamento do

montante devido, devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o processo será sumaríssimo, com a notificação para pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de eliminação. A única prova admissível será a de eventual pagamento, mediante apresentação de seu comprovante. Da decisão que determinar a eliminação do sócio não caberá qualquer recurso.

Art. 13 - O associado ou representante ao qual tenha sido aplicada a pena de expulsão não poderá ser readmitido no quadro social.

Art. 14 - O associado ou representante eliminado por falta de pagamento somente poderá ser readmitido, a critério da Diretoria, após efetuar os pagamentos previstos no art. 12.

Art. 15 - As notificações previstas neste Título serão escritas, podendo ser efetuadas pessoalmente, por via postal, fac-símile ou qualquer outro meio hábil, mas de modo a permitir, sempre, a comprovação da data de seu recebimento.

Art. 16 - Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 22 de janeiro de 2004.

GERALDO AGUIAR DE BRITO VIANNA
Presidente